



APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS CAMPOS DE FÉRIAS

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares estabelece-se o presente Contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto da Garantia e Exclusões

ART. 1.º – Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADORA**: A Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade;
- b) **TOMADOR DO SEGURO**: Entidade que subscreve o presente contrato e é responsável pelo pagamento do prémio, designadamente a entidade promotora e /ou organizadora do campo de férias;
- c) **PESSOA SEGURA**: Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja vida ou integridade física se segura, designadamente as crianças e jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos que participam no campo de férias;
- d) **BENEFICIÁRIO**: Pessoa a favor de quem revertem as prestações a cargo da Tranquilidade decorrentes do presente contrato;
- e) **SEGURO DE GRUPO**: Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar;
- f) **ACIDENTE**: Acontecimento devido a causa súbita, externa, imprevisível e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas;
- g) **SINISTRO**: Evento ou série de eventos susceptíveis de fazer funcionar as garantias da apólice;
- h) **FRANQUIA**: Parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem que fica a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares;
- i) **APÓLICE**: Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares;
- j) **CONDIÇÕES GERAIS**: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- k) **CONDIÇÕES ESPECIAIS**: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- l) **CONDIÇÕES PARTICULARES**: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;

- m) **PRÉMIO**: Valor pago pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro;
- n) **TABELA DE DESVALORIZAÇÕES**: Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes de Direito Civil em vigor no ordenamento jurídico português.

ART. 2.º – Objecto do Contrato e Âmbito da Garantia

1. **Pelo presente contrato, a Tranquilidade garante, nos termos definidos nas presentes Condições Gerais, Condições Especiais aplicáveis e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento dos capitais, subsídios e /ou indemnizações previstos nas seguintes coberturas:**
 - a) **Morte;**
 - b) **Invalidez Permanente;**
 - c) **Despesas de Tratamento;**
 - d) **Despesas com Próteses e Ortóteses;**
 - e) **Despesas de Funeral.**
2. **O presente contrato aplicar-se-á em relação aos acidentes sofridos pelas Pessoas Seguras enquanto estas se encontrarem sob a responsabilidade do Tomador do Seguro, na sua qualidade de entidade promotora e /ou organizadora do campo de férias.**

ART. 3.º – Funcionamento das Coberturas

Salvo convenção expressa em contrária nas Condições Particulares, o funcionamento das coberturas ficará condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

- a) **Em relação à cobertura de Morte, o capital só será devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente, salvo se se comprovar que a morte é consequência directa do acidente;**
- b) **A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos só será admitida se contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias, conforme previsto na Lei;**
- c) **O capital garantido ao abrigo da cobertura de Invalidez Permanente só será devido se a mesma for clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente, salvo se se comprovar que a invalidez permanente é consequência directa do acidente.**



ART. 4.º – Exclusões Absolutas

1. Ao abrigo do presente contrato ficarão sempre excluídos os sinistros que resultem de:
 - a) Acção ou omissão da Pessoa Segura quando esta apresentar uma taxa de alcoolemia superior a 0,5 gr. por litro e/ou se encontrar sob influência de estupefacientes e medicamentos fora da prescrição médica, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeitos análogos;
 - b) Suicídio ou tentativa de suicídio da Pessoa Segura, assim como de acidente que decorra de acções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;
 - c) Qualquer situação do foro patológico, como acidentes vasculares cerebrais e acidentes cardio-vasculares;
 - d) Prática de actos criminosos por parte da Pessoa Segura;
 - e) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de queda de raio;
 - f) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, actos de terrorismo e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
 - g) Explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
 - h) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de Inverno, motonáutica, motorismo, pára-quedismo, parapente, asa delta, ultra-leves, tauromaquia e outros desportos ou actividades análogas na sua perigosidade, tais como por exemplo, *bungee jumping*, *canoing*, escalada, espeleologia, *kite surf*, montanhismo, *rafting*, *rappel*, *rugby*, *esqui náutico*, *slide*, *surf*, *body board* e *windsurf*;
 - i) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e motoquatro (ATV);
 - j) Acidentes ocorridos com meios de transporte que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil.
2. Para além do disposto no n.º 1, o presente contrato não garantirá igualmente as consequências de sinistros que se traduzam em:
 - a) Perturbações ou danos do foro psíquico;
 - b) Síndrome de Imuno-Deficiência Adquirida (SIDA), e suas consequências;
 - c) Quaisquer outras doenças quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco que são consequência directa do acidente garantido pelo contrato.

CAPÍTULO II

Formação do Contrato e suas alterações

ART. 5.º – Formação do Contrato

O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira

veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pela Tranquilidade, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 8.º e 9.º.

ART. 6.º – Efeitos do Contrato

As coberturas e riscos garantidos pelo presente contrato de seguro só produzem efeitos após o pagamento do respectivo prémio.

ART. 7.º – Consolidação do Contrato

Passados 30 dias após a entrega da apólice por parte da Tranquilidade, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

ART. 8.º – Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro / Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, o contrato é anulado pela Tranquilidade mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador de Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.
2. Caso ocorram sinistros, quer antes da Tranquilidade ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro / Pessoa Segura tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.

ART. 9.º – Omissões ou Inexactidões Negligentes do Tomador do Seguro / Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, a Tranquilidade pode:
 - a) Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro / Pessoa Segura se pronunciar;
 - b) Anular o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte da Tranquilidade, se o Tomador do Seguro / Pessoa Segura não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).
3. Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido



pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.

4. **Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade:**
- Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente;**
 - Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.**

ART. 10.º – Agravamento do Risco

- Se no decorrer do período seguro se verificarem situações susceptíveis de alterar o risco transmitido à Tranquilidade, designadamente a realização de deslocações não previstas ou ainda a alteração das actividades a realizar durante o campo de férias, o Tomador de Seguro deverá comunicar essas mesmas alterações à Tranquilidade, por escrito ou por qualquer outro meio de que fique registo duradouro no prazo de catorze (14) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.**
- Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, a Tranquilidade poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.**

Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco alterado.
- Se o Tomador de Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.**
- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Tranquilidade:**
 - Garante o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;**
 - Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;**
 - Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador de Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem.**

CAPÍTULO III

Duração do Contrato

ART. 11.º – Duração do Contrato

O presente contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, iniciando e cessando os seus efeitos nos dias e horas aí indicados.

ART. 12.º – Resolução do Contrato

- O presente contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**
- Constitui justa causa, nomeadamente:**
 - Em relação ao Tomador do Seguro:**
 - O incumprimento das obrigações contratuais a cargo da Tranquilidade essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.**
 - Em relação à Tranquilidade:**
 - A falta de pagamento do prémio, conforme previsto no artigo 16.º;**
 - A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e / ou da Pessoa Segura;**
 - A omissão ou inexactidão dolosa ou negligente do Tomador de Seguro / Pessoa Segura na declaração inicial do risco;**
 - O agravamento do risco, conforme previsto no artigo 10.º;**
 - O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.**
- O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.**
- Salvo nos casos previstos na lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30º dia a contar da recepção da respectiva comunicação.**

ART. 13.º – Caducidade do Contrato

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as garantias previstas no presente contrato caducarão na data em que cessar o vínculo ou interesse comum que une o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, designadamente na data em que esta deixar de participar no campo de férias promovido e/ou organizado pelo Tomador do Seguro.

CAPÍTULO IV

Capital Seguro e Pagamento dos Prémios

ART. 14.º – Capital Seguro

- A responsabilidade da Tranquilidade fica sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares para cada uma das coberturas, e correspondem, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.



2. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro é estabelecido por Pessoa Segura.

ART. 15.º – Pagamento dos Prémios

1. Quando o contrato for celebrado por um período inferior a um ano, não renovável (seguro temporário), o prémio não é fraccionável e é devido adiantadamente em relação a todo o período do seguro.
2. Quando o contrato for celebrado por um período igual ou superior a um ano, renovável, o prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. A Tranquilidade avisará, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, o Tomador do Seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
5. Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicadas nas Condições Particulares do contrato as datas em que são devidas cada uma das fracções, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fracção.
6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

ART. 16.º – Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fracção inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Quando o pagamento do prémio for fraccionado, a falta de pagamento de qualquer fracção subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fracção era devido.
3. Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
4. Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

CAPÍTULO V

Direitos e Obrigações das Partes

ART. 17.º – Obrigações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário em caso de Acidente

Em caso de acidente garantido ao abrigo deste contrato, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou Beneficiário deverão:

- a) **Tomar as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;**
- b) **Participar o acidente à Tranquilidade, por meio idóneo, no prazo de oito (8) a contar da sua ocorrência ou da data em que dele tiveram conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes;**
- c) **Prestar à Tranquilidade, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do acidente que sejam do seu conhecimento;**
- d) **Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**
- e) **Autorizar o seu médico a fornecer as informações solicitadas pela Tranquilidade e submeter-se aos exames efectuados por um médico designado pela Tranquilidade com vista à definição ou confirmação da invalidez;**
- f) **Cumprir todas as prescrições médicas;**
- g) **Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**
- h) **Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidos pelo contrato;**
- i) **Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá, em complemento à participação, ser enviada à Tranquilidade certificado de óbito com indicação da causa da morte e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e da suas consequências.**

ART. 18.º – Incumprimento das Obrigações a cargo do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário

O não respeito dos deveres consagrados nos artigos anteriores por parte do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, concede à Tranquilidade o direito de lhes exigir o valor correspondente ao agravamento da indemnização a pagar motivado pelo incumprimento.

ART. 19.º – Perda do Direito à Indemnização

A Pessoa Segura e/ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro.
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

ART. 20.º – Obrigações da Tranquilidade

Constituem obrigações da Tranquilidade:

1. Informar o Tomador do Seguro ou as Pessoas Seguras, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições



contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações a cargo da Tranquilidade que possam influir na formação da vontade destes últimos em manter em vigor o contrato de seguro.

2. Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro.
3. Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do acidente / sinistro, a determinação das lesões ou danos decorrentes do mesmo, bem como a determinar o valor das prestações / indemnizações a que se obriga nos termos deste contrato.
4. Pagar a indemnização ou capital devido no prazo máximo de trinta (30) dias úteis a contar da data em que forem apurados os valores indicados no número anterior.
5. As indemnizações e pagamentos devidos pela Tranquilidade serão efectuados em Portugal e em moeda nacional. Caso alguns pagamentos sejam efectuados em moeda estrangeira, a conversão para Euros será efectuada à taxa de câmbio publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização do pagamento.
6. O incumprimento dos deveres acima indicados a cargo da Tranquilidade, determina para esta a obrigação de responder pelos eventuais agravamentos nos danos daí resultantes ou quando o valor da indemnização já tiver sido apurado, a obrigação de responder pelos respectivos juros de mora.

ART. 21.º – Direito de Regresso

Uma vez pagas as indemnizações contratualmente devidas ao abrigo da Apólice, à Tranquilidade assiste a possibilidade de exercer o direito de regresso contra o Tomador do Seguro, quando:

- a) Na ocorrência do acidente, as Pessoas Seguras não se encontrem acompanhadas por um elemento do pessoal técnico do Tomador do Seguro;
- b) Na ocorrência do acidente, o número de monitores por Pessoa Segura for inferior ao legalmente previsto;
- c) Este não possua as licenças legalmente exigidas, quer em relação ao exercício da actividade, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados;
- d) O acidente resulte de acções praticadas sobre a Pessoa Segura pelo Tomador do Seguro ou pelas pessoas pelas quais este último seja civilmente responsável.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ART. 22.º – Alterações do Beneficiário

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que a Tranquilidade tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitida a respectiva acta adicional.
2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.
3. O direito à alteração do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista a aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.

5. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação à Tranquilidade.
6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

ART. 23.º – Coexistência de Contratos

O Tomador de Seguro/Pessoa Segura deverão participar à Tranquilidade, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.

ART. 24.º – Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social da Tranquilidade.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

ART. 25.º – Sub-Rogação

A Tranquilidade, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada nos direitos, acções e recursos da Pessoa Segura contra terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência das quantias pagas ao abrigo das coberturas Despesas de Tratamento, Despesa com Próteses e Ortóteses e Despesa de Funeral, abstendo-se aquela de praticar quaisquer actos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

ART. 26.º – Gestão de Reclamações

1. A Tranquilidade dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente contrato.
2. Em caso de divergência com a Tranquilidade, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura podem também apresentar reclamações no respectivo Livro de Reclamação, bem como solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 27.º – Legislação e Foro

1. O presente contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

ART. 28.º – Âmbito Territorial

Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato produz efeitos, em relação a qualquer evento ocorrido em Portugal.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

De acordo com o estipulado no artigo 2.º das Condições Gerais, ao presente Contrato de seguro de Acidentes Pessoais aplicam-se as seguintes Condições Especiais :

MORTE

Artigo Único – Âmbito da Garantia

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, a **Tranquilidade garantirá** em relação às Pessoas Segura identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, **o pagamento das indemnizações por Morte resultante de acidentes garantidos pela Apólice.**

1. Assim, **caso a Morte da Pessoa Segura ocorra imediatamente ou no decurso de 2 anos a contar da data do acidente ou se se comprovar que a morte é consequência directa do acidente**, a Tranquilidade pagará aos Beneficiários para o efeito expressamente designados na apólice o capital seguro por pessoa.
2. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecido para a sucessão legítima - alíneas a) a d) do n.º 1 do Artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.

INVALIDEZ PERMANENTE

Artigo Único – Âmbito da Garantia

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, a **Tranquilidade garantirá** em relação às Pessoas Segura identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, **o pagamento das indemnizações por Invalidez Permanente, total ou parcial, resultante de acidentes garantidos pela Apólice.**

1. Considera-se Invalidez Permanente, a **Diminuição total ou parcial da capacidade da Pessoa Segura exercer a sua profissão ou qualquer outra actividade lucrativa;**
2. Assim, **caso a Invalidez Permanente da Pessoa Segura seja clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente garantido pela Apólice ou se se comprovar que a invalidez permanente é consequência directa do acidente**, a Tranquilidade pagará a parte do correspondente capital determinado pela Tabela de Desvalorizações mencionada alínea n) do artigo 1º.
3. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à directamente a Pessoa Segura ou ao seu representante legal quando esta seja menor de idade.
4. Quando expressamente previsto nas Condições Particulares, poderão ser adoptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de Desvalorizações.
5. Quando de acordo com o número anterior, não for adoptada uma tabela de desvalorizações diferente e a lesão verificada não se encontrar prevista nesta última, a invalidez permanente a indemnizar pela Tranquilidade será determinada com base na Tabela Nacional de Incapacidades, sendo atribuída à Pessoa Segura 75% da incapacidade aí fixada para a lesão em questão, independentemente da profissão eventualmente exercida.
6. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72 / 2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negro.

7. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
8. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.
9. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
10. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

DESPEAS DE TRATAMENTO

Artigo Único – Âmbito da Garantia

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, a **Tranquilidade garantirá** em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, **o reembolso das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de acidentes garantidos pela Apólice.**

1. Ficam assim garantidas as Despesas de Tratamento, entendem-se como tal as relativas a honorários médicos e internamente hospitalar, incluindo a assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente.
2. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
3. O reembolso das despesas acima garantidas será feito a quem demonstrar ter pago as mesmas, contra entrega da respectiva documentação comprovativa.

DESPEAS COM PRÓTESES E ORTÓTESES

Artigo Único – Âmbito da Garantia

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, a **Tranquilidade garantirá** em relação às Pessoas Seguras identificadas e até aos valores fixados nas Condições Particulares, **o reembolso das despesas necessárias à substituição e / ou reparação de próteses e ortóteses de que a Pessoa Segura seja portadora danificadas em consequência de acidentes garantidos pela Apólice.**

DESPEAS DE FUNERAL

Artigo Único – Âmbito da Garantia

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, a **Tranquilidade garantirá**, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, **o pagamento das despesas com o funeral da Pessoa Segura.**

O reembolso das despesas acima garantidas será feito **a quem demonstrar ter pago as mesmas, contra entrega da respectiva documentação comprovativa.**

